



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0006014-87.2024.2.00.0000 em 08/10/2024 20:20:01 por MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Documento assinado por:

- MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **24100820200135400000005234007**
ID do documento: **5747540**





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006014-87.2024.2.00.0000**
Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROVIMENTO CN/CNJ N. 165/2024 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2019. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE VERBA RETROATIVA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 25. OBSERVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PREVISÃO NORMATIVA LOCAL DISCIPLINANDO O PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. PAGAMENTO AUTORIZADO.

1. Pedido de autorização para pagamento de valores retroativos de auxílio pré-escolar aos magistrados e magistradas, que atenderem os requisitos regulamentares, do TJRS.
2. Pagamento autorizado.

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS por meio do qual, em atendimento ao Provimento CN/CNJ n. 165/2024 e à Recomendação CN/CNJ n. 31/2019, solicita autorização para pagamento retroativo de auxílio pré-escolar aos magistrados e magistradas do TJRS, desde 2012, data em que regulamentada a verba para os servidores por meio do Ato TJRS 024/2012 e, considerando, ainda, decisão proferida pelo Plenário deste Conselho Nacional de Justiça no PP n. 0007434-06.2019.2.00.0000, em que reconhecido o direito em destaque.

O expediente foi instruído com cópia do correspondente Processo Administrativo, do qual consta como devido o valor total de R\$ 8.096.287,20 (oito milhões, noventa e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) quanto aos 218 magistrados e



Conselho Nacional de Justiça

magistradas do TJRS e R\$ 109.063,95 (cento e nove mil e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) quanto à duas magistradas do TJ Militar/RS.

É o relatório.

Decido.

O presente pedido de providências apresentado pelo TJRS tem por escopo a autorização deste Conselho Nacional de Justiça para o pagamento de valores devidos aos magistrados e magistradas do TJRS, a título de auxílio creche/pré-escolar.

Afirma a Presidência que, em atendimento ao decidido no Pedido de Providências n. 0007434-06.2019.2.00.0000, deste CNJ, o TJRS instituiu o pagamento de auxílio creche/pré-escolar em favor dos seus magistrados e magistradas que atendessem aos requisitos regulamentares, por meio do Ato n. 032/2023-P, com vigência a partir de 1o de junho de 2023. Posteriormente, a Assessoria Especial Administrativa do TJRS manifestou-se, no sentido de que o termo inicial da prescrição quinquenal seria 18/01/2019, data do requerimento administrativo da Ajuris de extensão do auxílio-creche aos magistrados, pelo que se estabeleceu que o período devido seria compreendido entre 18/01/2014 e 31/05/2023 (Id. 5739390).

Ainda em cumprimento ao *decisum* proferido no PP 0007434-06.2019.2.00.0000, este Conselho exarou o Enunciado Administrativo n. 25, de 17/04/2023, que estabeleceu que *“o auxílio pré-escolar é devido a todas as magistradas e a todos os magistrados brasileiros, e deve ser concedido aos que preenchem os requisitos regulamentares estabelecidos pelo respectivo Tribunal”* (Id. 5739395).

Ademais, há diversos precedentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça autorizando o pagamento da verba referida, in verbis:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE VERBA RETROATIVA – “AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR”. MAGISTRADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/ CNJ N. 31/2018. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PREVISÃO NORMATIVA LOCAL DISCIPLINANDO O PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. INCIDÊNCIA TÃO SOMENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE JUROS DE MORA. PAGAMENTO DEFERIDO.

1. Pedido de autorização para pagamento de verba retroativa – auxílio pré-escolar.



Conselho Nacional de Justiça

2. Previsão do pagamento: Ato Conjunto TST.CSJT nº 3/2013.
3. A Administração Pública pode corrigir monetariamente os débitos pagos em atraso na via administrativa. Conforme orientação do STF e do STJ, a correção monetária deve ocorrer pelo IPCA-e, a contar de janeiro de 2001.
4. Em relação aos juros moratórios inexistente no ordenamento jurídico vigente lei em sentido estrito que imponha ao ente público o seu adimplemento em âmbito administrativo.
5. Pagamento autorizado. (CNJ - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001911-08.2022.2.00.0000 – Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corregedora Nacional de Justiça, julgado em 31/03/2022).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE VERBA RETROATIVA – “AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR”. MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PREVISÃO NORMATIVA LOCAL DISCIPLINANDO O PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. INCIDÊNCIA TÃO SOMENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE JUROS DE MORA. PAGAMENTO DEFERIDO.

1. Pedido de autorização para pagamento de verba retroativa – auxílios natalidade e pré-escolar.
2. Previsão do pagamento do auxílio pré-escolar: Ato Conjunto TST.CSJT nº 3/2013.
3. A Administração Pública pode corrigir monetariamente os débitos pagos em atraso na via administrativa. Conforme orientação do STF e do STJ, a correção monetária deve ocorrer pelo IPCA-e, a contar de janeiro de 2001.
4. Em relação aos juros moratórios inexistente no ordenamento jurídico vigente lei em sentido estrito que imponha ao ente público o seu adimplemento em âmbito administrativo.
5. Pagamento autorizado. (CNJ - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0004850-58.2022.2.00.000, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corregedora Nacional de Justiça, julgado em 16/08/2022).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR AOS



Conselho Nacional de Justiça

MAGISTRADOS DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEI 8069/90. RESOLUÇÃO Nº 13/2006 DO CNJ.

1. Pretensão de revisão da decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que entendeu indevido o pagamento de auxílio pré-escolar aos dependentes dos magistrados.
2. O benefício do auxílio pré-escolar tem fundamento no art. 208, IV, da CF e no artigo 54 da Lei n. 8069/90 (ECA), que asseguram a assistência pré-escolar às crianças de 0 a 6 anos. A Resolução nº 13/2006 do CNJ, que dispõe sobre o subsídio mensal dos magistrados, refere-se expressamente ao auxílio pré-escolar como verba de caráter eventual, excluindo-o do teto remuneratório.
3. No âmbito da Justiça Federal o benefício está regulamentado pela Resolução nº 4/2008 do CJF, que fixa como objetivo a assistência aos dependentes legais dos servidores e dos magistrados.
4. Não se aplica ao auxílio pré-escolar as restrições contidas no art. 65, § 2º da LOMAN e no art. 10 da Resolução nº 13/2006 deste Conselho.
5. Reconhecimento do direito dos magistrados à percepção do benefício do auxílio pré-escolar. Determinação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que regulamente a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho, no prazo de 90 (noventa dias). (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003335- 76.2008.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 84ª Sessão Ordinária - julgado em 12/05/2009).

Assim, ao se analisar o presente procedimento, não se observa nenhuma circunstância que obste o seu prosseguimento, encontrando-se presentes as devidas manifestações técnicas e jurídicas das unidades vinculadas ao tribunal local – de exclusiva responsabilidade das respectivas áreas.

Com efeito, a presente análise se restringe ao aspecto legal do pagamento, haja vista que a validação de cálculos apresentados pelo tribunal de origem está no bojo das atribuições de seu órgão de recursos humanos e deve ser objeto de controle pelo Tribunal de Contas ou pelo próprio controle administrativo do tribunal, conforme o caso.

Nos termos do art. 25, XII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a hipótese encontra amparo na jurisprudência consolidada deste Conselho.

Ante o exposto, defiro a autorização de pagamento solicitada.

Intime-se o TJRS.



Conselho Nacional de Justiça

Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 04 de outubro de 2024.

Ministro Mauro Campbell Marques
Corregedor Nacional de Justiça

A8